



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 869/XII/1.ª – CACDLG /2015

Data: 14-07-2015

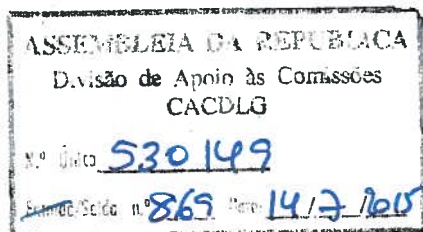
ASSUNTO: Relatório – COM (2015) 303.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente à “ Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/1995 do Conselho que estabelece um modelo-tipo de visto” [COM (2015) 303], que foi aprovado com os votos a favor do PSD, PS, CDS-PP e BE, com a abstenção do PCP, registando-se a ausência do PEV, na reunião de 14 de julho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Fernando Negrão)



Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.IA-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

**COM (2015) 303 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ALTERA O
REGULAMENTO (CE) N° 1683/1995, DO CONSELHO, QUE
ESTABELECE UM MODELO-TIPO DE VISTO**

I. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Europeus, em cumprimento com o estabelecido na Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), remeteu à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para análise e emissão de parecer sobre a conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, a COM (2015) 303 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/1995, do Conselho, que estabelece um modelo-tipo de visto”*.

II. Do objecto, conteúdo e motivação da iniciativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A COM (2015) 303 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/1995, do Conselho, o qual, por seu turno, cria um modelo-tipo de visto.

O Regulamento (CE) n.º 1683/95 retomou o modelo de visto adotado pelos Estados Schengen e os seus considerandos referem que estes documentos devem incluir todas as informações necessárias e satisfazer normas técnicas de elevado nível, nomeadamente em matéria de salvaguarda contra a contrafação e a falsificação.

O modelo-tipo de visto criado por este regulamento sofreu duas alterações importantes:

- A primeira foi introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 334/2002, o qual previa a inserção de uma fotografia correspondendo a elevados padrões de segurança como primeira medida visando estabelecer uma conexão mais fiável entre a vinheta de visto e o respetivo titular, assegurando assim a proteção do modelo-tipo de visto contra utilizações fraudulentas;
- A segunda alteração, introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 856/2008, dizia sobretudo respeito a uma adaptação da numeração, a fim de cumprir os requisitos do Sistema de Informação sobre Vistos (VIS).

Com esta proposta de regulamento, o objectivo é assegurar que se continua a dispor de um documento físico para o visto, uma vez que existe ainda a necessidade da vinheta de visto, devido a todos os vistos de entradas múltiplas que são emitidos por um longo período de validade antes da plena implantação do VIS, e, além disso, o modelo-tipo de visto é igualmente utilizado para os vistos relativos a estadas de longa duração (vistos D), os quais não são conservados no VIS e se mantêm válidos durante muitos anos.

Além disso, procede-se ao reforço da segurança geral da atual vinheta de visto, sem aumento dos custos do próprio documento.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Com efeito, casos muito recentes de contrafacções consistiram na imitação de vinhetas de visto espanholas, alemãs, austríacas, checas e italianas, de tal modo perfeitas que levaram os especialistas dos Estados-Membros a considerar que a vinheta de visto, na sua forma actual, está comprometida. Pretende-se, por conseguinte, uma nova vinheta de visto com dispositivos de segurança tecnicamente mais aperfeiçoados.

Esta proposta não constituirá, todavia, uma reformulação do Regulamento (CE) n.º 1683/95: as principais alterações serão incluídas na decisão de execução da Comissão, que estabelece as especificações técnicas secretas para a produção da nova vinheta de visto (secretas, para evitar que os potenciais falsários lhes acedam).

Deste modo, não haverá lugar a alterações substanciais ao articulado do regulamento – apenas o anexo é substituído para refletir a nova conceção.

Cumpram ainda referir que o Regulamento (CE) n.º 1683/95 é parte integrante do acervo de Schengen ao qual a Noruega, a Islândia, a Suíça e o Liechtenstein estão associados por força dos respetivos acordos de associação, pelo que a proposta de alteração se aplica igualmente a estes países associados.

A proposta de regulamento é composta por três artigos, apenas:

- **Artigo 1.º**

Esta disposição estabelece que o anexo do Regulamento (CE) n.º 1683/1995 deve ser substituído por um novo anexo do qual constam a imagem e a descrição geral da nova vinheta de visto;

- **Artigo 2.º**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A fim de permitir a utilização das vinhetas existentes, é previsto um período transitório de seis meses durante o qual os Estados-Membros podem continuar a utilizar as antigas de vinhetas de visto;

- **Artigo 3.º**

Este artigo dispõe sobre a entrada em vigor do regulamento e, além disso, prevê que os Estados-Membros introduzam a nova vinheta de visto nove meses após a adoção, pela Comissão, de uma decisão de execução sobre as especificações técnicas complementares.

- **Base jurídica**

A base jurídica da proposta de Regulamento em apreço é o artigo 77º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Nos termos do n.º 2 do artigo 77º do TFUE:

“(…), o Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário, adoptam as medidas relativas:

a) À política comum de vistos e outros títulos de residência de curta duração (...);

A presente proposta inclui medidas relativas a tais elementos, pelo que a sua base jurídica adequada é a alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º.

- **Princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade**

Para os efeitos do disposto no artigo 5º do Tratado da União Europeia (TUE), bem como no Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado do Funcionamento da União Europeia (TFUE), relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, verifica-se que os objectivos desta proposta de Regulamento, atendendo à coerência e abrangência subjacentes à mesma, não podem ser



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

realizados adequadamente através de uma acção isolada de cada Estado-Membro, mas podem ser melhor alcançados ao nível da União Europeia, mediante a adopção desta proposta de Regulamento.

Daí concluir-se que a proposta em apreço é conforme ao princípio da subsidiariedade.

Já o artigo 5.º, n.º 4, do TUE, por seu lado, estabelece que a acção da União não deve exceder o necessário para alcançar os objetivos do Tratado; ora, a presente proposta não contém elementos que não estejam diretamente relacionados com os objetivos, sendo neutra em termos de custos.

Daí concluir-se que a proposta em apreço é conforme ao princípio da proporcionalidade.

III – Parecer

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que a COM (2015) 303 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1683/1995, do Conselho, que estabelece um modelo-tipo de visto”* respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade;
- b) Que o presente parecer deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 14 de Julho de 2015

A Deputada Relatora


(Teresa Anjinho)

O Presidente da Comissão


(Fernando Negrão)